

CMN regula conversão em investimento de crédito da "opção pela capitalização"

por Maria Clara R. M. do Prado de Brasília

O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentou por ato "ad referendum" a conversão pelo valor ao par em investimento dentro do País dos créditos externos que no dia 15 de abril tomarem a forma de "opção pela capitalização" — modelo de investimento.

As características daquela conversão foram negociadas em detalhes com o comitê de bancos credores internacionais, no processo de reestruturação da dívida externa brasileira, e envolvem recursos que deveriam ter sido convertidos em consequência do projeto de dinheiro novo do acordo celebrado com os bancos em 1988. Por medidas de controle monetário, o dinheiro ficou depositado no Banco Central desde aquela época, representando hoje um total de US\$ 1,59 bilhão.

Nem todo o valor passível de conversão será transformado pelos bancos credores em opção de capitalização. As adesões dos bancos às características oferecidas pelo governo brasileiro envolvem cerca de US\$ 750 milhões e esse menor interesse é explicado pelo fato de a conversão poder ser direcionada desta vez apenas a empresas vinculadas ao banco credor original (uma afiliada, subsidiária, subsidiária integral ou mesmo "holding") que atuem no País.

"NEW MONEY BOND"

Quem não optou pela conversão poderá transformar os recursos que estão depositados no Banco Central em "new money bond" (bônus de dinheiro novo) oferecidos no atual processo de renegociação. Nesse caso, não há compromisso de o banco ingressar no País com a parcela de dinheiro novo, equivalente a 18,18% do valor do principal que tomará a forma do novo bônus.

Uma fonte qualificada do Banco Central explicou ontem a este jornal que o processo de conversão se dará simultaneamente, no mesmo dia 15 de abril, junto com a troca da dívida velha pelos novos papéis negociados pelo Brasil com os bancos credores. Naquele dia, o dinheiro depositado no BC sai da autoridade monetária para um banco previamente indicado como intermediário na operação. Nesse mesmo momento, em consequência de um entendimento também selado na mesa de negociações com os credores, o receptor do investimento no Brasil (cujo nome ou nomes já deverão estar previamente identificados junto ao Banco Central) aplica os recursos em um título do Tesouro Nacional (uma NTN da série M) que terá as mesmas características de prazo e de condições do "new money bond", isto é, 15 anos de prazo com sete de carência e juros que acompanham a "libor" (praticada no mercado interbancário de Londres) mais 0,875%.

IMPACTO MONETÁRIO

Desse modo, evita-se o impacto monetário. O receptor do investimento obriga-se a carregar o papel do Tesouro em seu ativo pelo prazo total, já que o título não poderá ser transferido para terceiros.

Os bancos credores que optaram pela conversão tinham até o dia 25 deste mês para comunicar ao Banco Central o nome das empresas, suas coligadas, que vão receber o investimento no Brasil. Pelo menos até dez dias antes da data da troca (portanto, até o dia 5 de abril) os credores devem comunicar ao BC se estarão no dia 15 de abril

com toda a documentação em ordem, de modo a viabilizar a conversão ou se precisarão de mais tempo. Neste último caso, o credor cai na regra geral da "escrow release date", que marca o período da conciliação dos créditos definindo o prazo de até 160 dias após a data da troca para que as pendências estejam resolvidas. O dinheiro convertido pela regra acertada com os credores externos terá de permanecer no País por pelo menos seis anos a partir do vencimento dos títulos do Tesouro Nacional. Segue abaixo a íntegra da resolução 2.060:

RESOLUÇÃO Nº 002060

Regulamenta a conversão em investimento, conforme dispõe o "1992 Financing Plan", de valores depositados junto ao Banco Central do Brasil, nos termos do "Parallel Financing Agreement".

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 29.03.94, com base no art. 1.º, Parágrafo 2, da Lei nº 8.646, de 07.04.93, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4.º, incisos V e XXXI, e 57, da mencionada Lei nº 4.595, do art. 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 98, de 23.12.92, como aditada pelas Resoluções nºs 90 e 132, de 04.11.93 e 22.12.93, respectivamente, todas do Senado Federal, observadas as normas vigentes sobre investimentos estrangeiros no País, resolveu:

Art. 1. Aproveitar o Regulamento anexo que disciplina a conversão em investimento, na "Exchange Date", na forma da "IF Capitalization Option", constante do "1992 Financing Plan".

Art. 2. O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1994
Pedro Sampaio Malan
Presidente

REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 2.060, DE 29.03.94, QUE DISCIPLINA A CONVERSÃO EM INVESTIMENTO, CONFORME DISPÕE O "1992 FINANCING PLAN", DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO "PARALLEL FINANCING AGREEMENT".

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS EXTERNOS OBJETO DE CONVERSÃO

Art. 1. Poderão ser objeto de conversão em investimentos no Brasil, nos termos deste Regulamento, os créditos relativos ao "PFA — Parallel Financing Agreement".

Parágrafo único. Os créditos mencionados neste artigo somente poderão ser convertidos em investimentos pelo credor original, aí compreendidos os signatários originais dos "acordos de dinheiro novo de 1988" — "NMB — New Money Bond Subscription Agreement", "PFA — Parallel Financing Agreement", "NMT — New Money Trade Depository Facility" e "CFA — Commercial Bank Cofinancing Agreement" — ou suas subsidiárias, afiliadas, matrizes ou sucessores de direitos, que tenham exercido a opção pelo "Investment Feature", quando do envio do "Commitment Telex" comunicando sua adesão ao "1992 Financing Plan".

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS NO BRASIL QUE PODEM RECEBER O INVESTIMENTO

Art. 2. Os créditos mencionados no art. 1 deste Regulamento poderão ser convertidos em investimento em:

I — qualquer instituição financeira brasileira, incluindo filiais, subsidiárias ou afiliadas do credor original;

II — companhia "holding" brasileira; ou

III — companhia "holding" brasileira controlada direta ou indiretamente pelo credor original.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA FORMA DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 3. Cada credor original poderá se beneficiar da "IF Capitalization Option" até o valor de sua participação no PFA, multiplicado por 0,5195 (zero vírgula cinco um nove cinco), e limitado ao montante de sua posição de saldo sob aquele acordo em 09.07.92.

Parágrafo único. A capitali-

zação se fará pelo equivalente em moeda nacional ao valor em moeda estrangeira, resultante do cálculo mencionado no caput deste artigo, a taxa de compra do câmbio comercial, disponível através da transação PCOT800 do SISBACEN, quartada às onze horas na "Exchange Date".

Art. 4. A empresa receptora do investimento será obrigada a utilizar o valor em moeda nacional, resultante da conversão, na aquisição simultânea de Bônus do Tesouro Nacional, não negociáveis ("IF Cruzeiro Bonds").

Parágrafo 1. Exclui-se da obrigatoriedade de aquisição dos "IF Cruzeiro Bonds" a diferença entre o valor apurado na forma do art. 3 deste Regulamento e o montante apurado pela multiplicação do número de títulos adquiridos pelo seu valor nominal unitário.

Parágrafo 2. Deverá ser levado a conta de passivo da empresa receptora dos recursos — no caso de instituições financeiras no título contábil "RECURSOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL", rubrica do COSIF — e capitalizado obrigatoriamente no prazo de 6 (seis) meses da conversão, o eventual saldo entre o valor apurado na forma do art. 3 deste Regulamento e o valor subscrito a capital pelo investidor estrangeiro.

CAPÍTULO IV DO LEVANTAMENTO DOS RECURSOS

Art. 5. Os recursos apurados na forma do art. 3 deste Regulamento serão creditados em conta de Reserva Bancária da instituição financeira a ser capitalizada ou de instituição financeira indicada pelo investidor, devendo a empresa receptora dos recursos ingressar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias a "Exchange Date", com o pedido de Autorização Prévia para conversão dos recursos junto ao Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF).

CAPÍTULO V DO REGISTRO DO INVESTIMENTO

Art. 6. Os investimentos resultantes das conversões de que se trata e seus respectivos registros serão iguais ao valor da face das obrigações convertidas.

Parágrafo único. O registro de capital estrangeiro observará as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62.

CAPÍTULO VI DO PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA

Art. 7. O prazo mínimo de permanência no País dos recursos convertidos será de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos.

CAPÍTULO VII DAS REMESSAS PARA O EXTERIOR

Art. 8. Os lucros ou dividendos gerados por investimentos decorrentes das conversões são passíveis de remessa ao exterior, observadas as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62, e a legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Art. 9. Não serão admitidas

conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas nacionais para entidades domiciliadas no exterior.

Art. 10. Não serão autorizadas conversões quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no País dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

Art. 11. Os recursos resultantes das conversões não poderão ser aplicados pelos participantes nas operações, ou por pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicado no art. 7, deste Regulamento, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no País, ficando sujeito às regras deste Regulamento.

Art. 12. Fica vedada qualquer remessa ao exterior, até o montante das conversões, a título de Retorno ou Ganho de Capital, por parte de empresas que na "Exchange Date" já detinham participação estrangeira em seu capital, bem como por parte daquelas empresas vinculadas direta ou indiretamente ao investidor estrangeiro ou à receptora do investimento objeto da conversão, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicado no art. 7, deste Regulamento.

Parágrafo 1. Em função da vedação de que trata o caput deste artigo, os recursos que se obtenham no caso de venda de participação acionária deverão ser reaplicados em outra empresa nacional, mediante a integralização de capital ou a aquisição parcial ou total de ações de investidores residentes ou domiciliados no País.

Parágrafo 2. Os valores, cuja remessa seja vedada, não poderão ser aplicados na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no País.

Parágrafo 3. As reaplicações de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º deste artigo ficarão sujeitas às regras deste Regulamento.

Parágrafo 4. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos ingressos na moeda estrangeira já ocorridos a título de investimento-ponte, devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX DAS CONVERSÕES DIFERIDAS

Art. 13. As conversões diferidas, a serem realizadas em uma única oportunidade, na "Escrow Release Date" (até 160 (cento e sessenta) dias após a "Exchange Date"), obedecerão, no que couber, ao presente Regulamento.